

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.630/10/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162959-09  
Recurso de Revisão: 40.060127842-94  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: MCM Controles Eletrônicos Ltda  
IE: 596581133.00-65  
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz de Lima Castro  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO. Imputação fiscal de saída de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento em operações internas de industrialização. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de erro material ao registrar nos documentos fiscais diferimento quando ao certo seria crédito presumido. Exigências canceladas. Mantida a decisão da Câmara *a quo*. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação fiscal de descaracterização do diferimento indevidamente utilizado nas operações internas de industrialização, CFOP 5.124, destinadas à empresa Procomp Indústria eletrônica Ltda. no exercício de 2004.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.843/10/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador devidamente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.243/251, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 254/272.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre imputação fiscal de descaracterização do diferimento indevidamente utilizado nas operações internas de industrialização, CFOP 5.124, destinadas à empresa Procomp Indústria eletrônica Ltda. no exercício de 2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, defende a Recorrida, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, a tese de decadência do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 17/11/04, data de intimação do Auto de Infração.

Entretanto, a regra invocada pela Recorrida não se aplica ao caso, uma vez que a mesma trata de valores espontaneamente lançados pela Contribuinte.

Assim, em relação a tais valores, o lançamento por homologação não se completa, dando lugar ao lançamento de ofício previsto pela regra geral estabelecida pelo inciso I do art. 173 do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão prende-se à descaracterização do diferimento aplicado nas operações internas de industrialização (CFOP 5.124), destinadas a empresa Procomp Indústria Eletrônica Ltda, no exercício de 2004.

A ora Recorrida, ao emitir os documentos fiscais, objeto do presente lançamento inseriu a seguinte informação:

“DIFERIMENTO DO ICMS CONF. ART. 8º ITEM XXVIII DO ANEXO II DO RICMS DECRETO 43.080/2002 E PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 048/2003”. (destaque nosso).

Ao analisar o registro posto nos documentos fiscais, o Fisco inferiu que no Regime Especial da Recorrida não havia a concessão do diferimento para a referida operação, da mesma forma que para empresa Procomp Indústria Eletrônica Ltda ocorreria o indeferimento ao pedido de concessão do diferimento no processo produtivo de urnas eletrônicas.

Não obstante a conclusão do Fisco, os autos mostram que ocorreu, no caso vertente, um mero erro material, pois o instituto tributário correto seria o do “crédito presumido” e não “do diferimento”.

Nos termos do Protocolo de Intenções, o diferimento de ICMS foi concedido apenas para a importação de máquinas e equipamentos destinados à integração ao ativo permanente; para importação e aquisição junto a fornecedores mineiros de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagens para a fabricação de seus produtos e, por fim, importação de produtos de informática e eletrônico, conforme item 48 da Parte I do Anexo II do RICMS.

Restou plenamente comprovado nos autos que das operações fiscalizadas, a Recorrida não realizou nenhuma inerente ao diferimento mencionado e que detém respaldo no mencionado regime especial.

Aliás, o próprio Fisco, quando relatou os fatos objeto desta contenda, registrou que o serviço discriminado no corpo das notas fiscais é a “montagem das urnas eletrônicas”; cujo CFOP é nº 5.124 - industrialização efetuada para outra empresa.

Desse modo, a questão posta de fato é de “crédito presumido” e não de diferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste compasso, vê-se que, em relação ao crédito presumido, as operações autuadas pelo Fisco estão absolutamente corretas, pois a industrialização por encomenda, referente ao produto “módulo impressor” NCM nº 84540, estava amparada pelo instituto do crédito presumido, o qual foi concedido pelo item V da Cláusula Sexta do Protocolo de Intenções nº 072/03 e pelo art. 5º do Regime Especial PTA nº 16.000119914-25 conforme noticiam os autos.

Além do mais, a legislação autoriza o crédito presumido em questão, em razão do disposto no art. 75, inciso X do RICMS/02.

A situação dos autos já foi objeto de análise pela então DOET/SLT/SEF, surgindo a orientação contida na Consulta Fiscal nº 003/04, a saber:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 003/2004

(MG de 17/01/2004)

PTA Nº: 16.000094280.77

CONSULENTE: Phihong PWM Brasil Ltda

ORIGEM: Santa Rita do Sapucaí - MG

CRÉDITO PRESUMIDO - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA O crédito presumido de que trata o inciso X, artigo 75, do RICMS/02, alcança também as operações promovidas por estabelecimento contratado para industrialização por encomenda dos produtos relacionados na Parte 5, Anexo XII, do mesmo regulamento.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente atua no ramo de fabricação de fontes de alimentação e carregadores de baterias para aparelhos celulares.

Informa que adota o regime de apuração por débito/crédito e comprova suas saídas por emissão de Nota Fiscal modelo 1.

Afirma que importa componentes eletrônicos e plásticos para empregar como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem na fabricação e comercialização dos mencionados produtos.

Salienta que também realiza industrialização por encomenda em que recebe a matéria-prima dos clientes e emprega materiais secundários tais como solda, fluxo de solda, plástico e demais materiais de embalagem.

Isso posto,

CONSULTA:

A operação de industrialização para terceiros também está alcançada pelo crédito presumido de que trata o inciso X, artigo 75, do RICMS/02?

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA:

O crédito presumido de que trata o inciso X, artigo 75, do RICMS/02, se aplica também às operações promovidas por estabelecimento contratado para industrialização por encomenda dos produtos relacionados na Parte 5, Anexo XII, do mesmo regulamento.

Saliente-se que o benefício só é cabível para o referido estabelecimento contratado caso os produtos resultantes da industrialização, que deverão ser destinados a encomendante contribuinte do ICMS, sejam os relacionados na Parte 5, Anexo XII, do RICMS/02.

Ressalte-se, outrossim, que, para usufruir o mencionado benefício, o contribuinte deve ser signatário de Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais, nos termos da alínea 'a', inciso X, artigo 75, do RICMS/02, além de cumprir os demais requisitos previstos nas outras alíneas do referido inciso.

DOET/SLT/SEF, 07 de janeiro de 2004.

Kalil Said de Souza Jabour - Assessor

De acordo.

Adalberto Cabral da Cunha - Coordenador/DOT

Edvaldo Ferreira - Diretor/DOET

Wagner Pinto Domingos - Diretor/SLT

Bem mais tarde, mantendo a mesma interpretação ao longo do tempo, o Órgão da SEF publicou a Consulta de Contribuinte nº 240/09, com o seguinte teor:

**CONSULTA DE CONTRIBUINTE** Nº 240/2009

(MG de 10/10/2009)

PTA Nº : 16.000268729-31

CONSULENTE : Maxtrack Industrial Ltda.

ORIGEM : Betim - MG

ICMS – INDUSTRIALIZAÇÃO – DIFERIMENTO – REGIME ESPECIAL – O diferimento do ICMS previsto em regime especial, aplicável na aquisição de produtos destinados a industrialização, alcança também o valor cobrado por industrialização realizada sob encomenda da beneficiária do regime, desde que o produto resultante seja empregado no seu processo de industrialização.

EXPOSIÇÃO:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Consulente tem por objetivo social a montagem, comercialização, importação e exportação de produtos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telecomunicações, computadores e seus periféricos, componentes e suprimentos.

Informa que assinou Protocolo de Intenções com o Governo de Minas Gerais com o objetivo de implantar uma unidade industrial destinada à fabricação de equipamentos de informática, telefonia e televisão, pelo qual lhe foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- diferimento do pagamento do ICMS devido na importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente;
- diferimento na importação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, destinados à fabricação de seus produtos;
- diferimento, na aquisição de fornecedores localizados em Minas Gerais, de matéria-prima, material intermediário e material de embalagem, exceto energia elétrica e serviço de comunicação;
- diferimento de ICMS na importação de produtos de informática, telecomunicação, eletrônico e eletroeletrônico;
- crédito presumido.

Como forma de atingir seus objetivos e otimização do seu parque industrial, realiza com terceiros a operação de industrialização que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem). Trata-se de operação de industrialização em que a Consulente manda industrializar mercadoria, fornecendo matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ao estabelecimento industrializador (terceiro), sem necessidade de transitar por qualquer outro estabelecimento.

Lembra que o imposto incidente na saída de mercadoria para industrialização é suspenso por força do art. 18 e Anexo III do RICMS/02 e que a saída de mercadoria do estabelecimento industrializador, em retorno ao estabelecimento encomendante (Consulente), tem como base de cálculo o valor do preço da mercadoria empregada, se for o caso (art. 43, inciso XIV do RICMS/02).

Considerando que na operação de industrialização o retorno ao estabelecimento encomendante tem incidência do ICMS e, ainda, o regime especial que concede diferimento nas aquisições de matéria-prima,

material intermediário e material de embalagem, exceto energia elétrica e serviço de comunicação, formula a presente **consulta**.

**CONSULTA:**

É correto enquadrar a operação de industrialização com fornecedores localizados em Minas Gerais, que consiste na reunião de produtos, peças e partes para obtenção de novo produto ou unidade autônoma, como uma situação em que seja cabível o diferimento do pagamento do ICMS?

**RESPOSTA:**

Quando inserida na cadeia de circulação de mercadorias, a saída de produto industrializado sob encomenda encontra-se no campo de incidência do ICMS, sendo equiparada a uma operação de circulação de mercadoria.

Dessa forma, o diferimento do ICMS previsto no Regime Especial/PTA nº 16.000119025-71 concedido à Consulente, que cuida de viabilizar a realização dos empreendimentos objeto do seu Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais, aplicável à aquisição de mercadoria por seu estabelecimento matriz e destinada a industrialização, alcança também o valor cobrado pela industrialização realizada sob sua encomenda, desde que o produto resultante seja empregado na fabricação de equipamentos eletroeletrônicos relacionados na cláusula primeira do referido Protocolo de Intenções, conforme previsão contida no artigo 3º do seu Regime Especial.

DOLT/SUTRI/SEF, 09 de outubro de 2009.

Inês Regina Ribeiro Soares

Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

Gladstone Almeida Bartolozzi

Superintendência de Tributação

E nem poderia ser de outra forma, pois a industrialização é um gênero do qual são espécies a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento ou reacondicionamento e a renovação ou recondicionamento.

No caso presente, a Recorrida não efetua serviço (expressão adotada pelo Fisco), mas sim um processo de industrialização. Assim, não obstante a remessa e o retorno da mercadoria se amparar no instituto da “suspensão”, a parcela cobrada pela industrialização equivale à elaboração de um novo produto ou a realização de qualquer outro processo de industrialização, ainda que a pedido de terceiros.

Assim sendo, improcedente é a exigência fiscal de ICMS e multa de revalidação, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao Erário mineiro, notadamente

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

por ter a Recorrida, equivocadamente, registrado nos documentos fiscais tratar-se de diferimento, quando ao certo seria “crédito presumido”, tendo em vista as razões aqui expostas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Luiz de Lima Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Sauro Henrique de Almeida e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**